TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

À Secretaria.
Pompeia,

0 8 OUT 2019

Presidente

Ofício GCRMC nº 1540/2019
TC-009720.989.18-5

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 02/10/2018 e 22/08/19, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
0 4 OUT 2019
Recebido

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO ROGÉRIO CAFFER
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
POMPÉIA – SP
kmds

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-298H-31DZ-4VF2-6K19

TC-009720.989.18
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-09-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pompéia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de setembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPIC-BZLC-7108-8RKM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: **00009720.989.18-5**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)

CONTRATADO(A):
- MOACIR BENEDITO EVENTOS E ESPORTE (CNPJ 96.315.619/0001-64)

INTERESSADO(A):
- ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)
  - **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) / ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO (OAB/SP 387.212)
- OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72)
  - **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141) / (OAB/SP 348.032)

ASSUNTO: Contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015, Contrato nº 137 de 27/07/2015, da Prefeitura Municipal de Pompéia com Moacir Benedito Eventos Esportes-ME, no valor de R$ 15.000,00 para Apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 (dez) pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 3h00min, e duração aproximada de duas horas, a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no Município de Pompeia, Estado de São Paulo.

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 27ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de setembro de 2018.

SDG-1, 5 de Setembro de 2018.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPH4-7LOF-6PXY-69XJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 04 / 09 / 2018

ITEM 40 DA PAUTA

PROCESSO:	**eTC –9720.989.18-5**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Pompéia
CONTRATADA:	Moacir Benedito Eventos e Esportes - ME
EM EXAME:	Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015, Contrato nº 137/2015 de 27.07.2015
OBJETO:	Apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 (dez) pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 23h00min, e duração aproximada de duas horas, a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no Município de Pompeia, Estado de São Paulo.
VALOR:	R$ R$ 15.000,00
RESPONSÁVEL:	Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal
ADVOGADOS:	Dra. Gisele Cristina Luiz May OAB/SP nº 348.032 e Dr. Allan Kardec Moris OAB/SP nº 49.141

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a empresa Moacir Benedito Eventos e Esportes - ME, que objetivou a apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 (dez) pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 23h00min, e duração aproximada de duas horas, a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no Município de Pompeia, Estado de São Paulo.

O ajuste nº 137/2015, firmado em 27 de julho de 2015, foi realizado diretamente, com fulcro nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo valor de R$ 15.000,00.

A Unidade Regional de Marília (UR-04) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, em face das seguintes falhas:

- Ausência de pesquisa de preços e de demonstração da compatibilidade do valor contratado;

- Não comprovação nos autos que a Empresa contratada (Moacir Benedito Eventos e Esportes – ME) fosse detentora de exclusividade para representação da dupla "João Marcelo e Juliano", em desacordo com o preceituado no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

- Ausência de reserva de dotação orçamentária;

- Não demonstração de consagração dos artistas contratados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

- Não indicação do critério para escolha dos artistas contratados;

- Não apresentação do Cadastro do Responsável;

- Não apresentação do Termo de Ciência e de Notificação; e

- Emissão de nota fiscal pela Empresa contratada e liquidação e pagamento da despesa antes da prestação dos serviços.

Notificada nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, a origem apresentou suas justificativas e documentos, que em síntese alegou:

- Embora, o evento tenha sido realizado em agosto, mês onde juntamente com setembro, se concentra grande número de festas de peão e feiras agropecuárias pelo Brasil, o que devido à lei da oferta e procura os preços de shows artísticos sertanejos estão em alta, a contratação feita pelo município se mostrou abaixo dos valores praticados pelo mercado, sendo respeitadas a proporcionalidade e razoabilidade, bem como, assegurada a economicidade e maior vantagem do objeto contratado;

- Que a pesquisa de preços se mostrava impraticável, com base nos últimos 06 (seis) meses, pois o mercado artístico é sazonal, dependendo do sucesso do artista, o qual influi diretamente no preço do show, podendo num mês seu cachê ser um determinado valor e no mês subsequente devido a um maior destaque no cenário nacional ser elevado consideravelmente;

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

- Encontra encartada à fls. 3 do procedimento em epígrafe, documento subscrito pelo setor de contabilidade declarando a existência de saldo da dotação orçamentária, bem como indicando o elemento econômico, conforme dispõe o "caput" do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

- A dupla sertaneja mencionada é conhecida em todo o território nacional, fazendo shows artísticos em diferentes cidades dos diversos estados que integram a federação;

- No que se refere a ausência do Termo de Ciência e de Notificação, deve-se dizer que se trata de mera irregularidade administrativa, a qual não tem o condão de macular a contratação, salientando a origem tomou as providências, para que a mencionada falha seja sanada, já tendo a Administração tomado as providências para que novas falhas não se repitam; e

- O serviço foi efetivamente prestado pela empresa contratada, de modo satisfatório, de rigor o pagamento do valor, sob pena de haver enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, não sendo caso de invalidade ao procedimento, tratando-se de mera irregularidade de forma

Instados os Órgãos Técnicos da Casa a se manifestarem, a ATJ, com fundamento na Resolução nº 02/2018 não se manifestou, enquanto o MPC externou que o processo não foi

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

VOTO.

A Municipalidade não obteve êxito em justificar as falhas apresentadas pelo relatório da Fiscalização, tendo em vista que restaram irregularidades graves no certame que comprometeram a lisura da presente contratação.

De modo que a contratação em apreço não apresentou a comprovação da realização da pesquisa prévia de preços junto a outras Prefeituras ou empresas privadas, não restando demonstrada a aferição da compatibilidade dos valores praticados no mercado, conforme disposto no artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações comprometendo o princípio da economicidade, falha que por si só tem o condão de macular toda a matéria em análise.

Também restou sem esclarecimento, a irregularidade referente a não utilização na contratação de empresário exclusivo, apenas apresentou um documento subscrito pelo proprietário da Empresa contratada, declarando representante legal da dupla "João Marcelo e Juliano" e concedia exclusividade para apresentação dos artistas na data especifica do show, em desacordo com o preceituado no artigo 25, inciso III, da Lei supracitada.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

Por fim, corroborando para a irregularidade da contratação, permaneceram as falhas referentes a ausência de reserva de dotação orçamentária e a não demonstração de consagração dos artistas contratados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL,** conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

LP

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-FPG9-7QA7-4QRD-314G

A C Ó R D Ã O

TC-009720/989/18
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.
Contratada: Moacir Benedito Eventos e Esportes - ME.
Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Objeto: Apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 (dez) pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 23h00min, e duração aproximada de duas horas a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no município de Pompeia, Estado de São Paulo.
Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-15. Valor - R$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-04-18.
Advogados: Drs. Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE. V.U.
Ausência de comprovação da realização da pesquisa prévia de preços junto a outras Prefeituras ou empresas privadas, não restando demonstrada a aferição da compatibilidade dos valores praticados no mercado, conforme disposto no artigo 26, inciso III, da Lei 8666/93, comprometendo o princípio da economicidade. Não esclarecimento da não utilização na contratação de empresário exclusivo, apresentando apenas um documento subscrito pelo proprietário da Empresa contratada, em desacordo com o preceituado no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93. Ausência de reserva de dotação orçamentária. Não Demonstração de consagração dos artistas contratados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-H89P-ENXW-6BUS-3QN0

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-009720/989/18.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pompéia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-H89P-ENXW-6BUS-3QN0

TC-021375.989.18-3
Municipal

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYF3-K2XT-6UFQ-61WH

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 24-07-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dos fundamentos da decisão, a questão relativa à ausência de demonstração da exclusividade da empresa contratada como representante do artista.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de Julho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/ra

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00021375.989.18-3**
RECORRENTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ MOACIR BENEDITO EVENTOS E ESPORTE (CNPJ 96.315.619/0001-64)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário. Recorrente: Oscar Norio Yasuda
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO/AÇÃO DO:	00009720.989.18-5

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 21ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 24 de julho de 2019.

São Paulo, 29 de julho de 2019

Andre Issao Miyabara

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYDY-KUXB-5ZSW-61U3

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYG2-1NBI-4ZOH-3UDP

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **24/7/2019**

64 TC-021375.989.18-3 – RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-009720.989.18-5)
Recorrente(s): Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Moacir Benedito Eventos e Esportes – ME, objetivando a apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 23h00min, e duração aproximada de duas horas, a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no município de Pompeia, Estado de São Paulo, no valor de R$15.000,00.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.
Advogado(s): Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. VALOR PACTUADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Carta de exclusividade para evento, local e período específicos pode suprir a condição legal exigida de empresário exclusivo.

2. A apresentação de justificativas robustas e adequadamente comprovadas acerca dos preços pactuados é requisito necessário ao aperfeiçoamento do ajuste, à luz do que apregoa o art. 26 da Lei 8.666/93.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Oscar Norio Yasuda, Ex-Prefeito Municipal de Pompéia**, contra o v. acórdão da Colenda Segunda Câmara[1], que julgou irregulares a Inexigibilidade de Licitação (nº 01/2015) e o decorrente contrato, celebrado com Moacir Benedito Eventos e Esportes - ME, com vista à *apresentação de show artístico da dupla João*

[1] eTC- -9720.989.18-5, Sessão de 04/09//2018, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Marcelo e Juliano, realizado no dia 8 de agosto de 2015, na Arena de Eventos e Esportes no Município de Pompeia.

O *decisum* recorrido condenou a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado, visto não ter sido realizada pesquisa prévia de preços junto a outras Prefeituras ou empresas privadas; a falta de comprovação de que a empresa contratada fosse detentora de exclusividade para a representação dos artistas; a ausência de reserva orçamentária; e a não demonstração de consagração dos artistas contratados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em suas razões, o recorrente se limitou a reproduzir o teor das justificativas apresentadas por ocasião da instrução da matéria. Nesse contexto, abordou novamente cada um dos apontamentos contidos no relatório de fiscalização, sem distinguir os aspectos que efetivamente motivaram o juízo de irregularidade. Do exposto, pugnou pela reforma da decisão, de modo a ser julgada regular a contratação.

Com vistas dos autos, o **Ministério Público de Contas** informou que o mesmo não foi selecionado para apreciação.

É o relatório.

lac

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYG2-1NBI-4ZOH-3UDP

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYG2-1NBI-4ZOH-3UDP

Voto
TC-021375.989.18-3

Preliminar

Recurso em termos[2], dele conheço.

Mérito

No mérito, embora o recorrente tenha se limitado a repisar argumentos oferecidos e considerados inábeis em oportunidade anterior, compreendo que a questão relativa à falta de comprovação de que a empresa contratada fosse detentora de exclusividade para a representação dos artistas possa ser afastada dos fundamentos da decisão, notadamente em face aos novos contornos dado pelo Plenário desta Corte ao tema[3], passando a aceitar, para os fins previstos no artigo 25, III[4], da Lei nº 8666/93, o documento conferindo aquela exclusividade para a data específica do evento.

Não obstante, remanescem como vícios graves a ausência de justificativa robusta e documentalmente comprovada acerca dos preços pactuados – hipótese necessária para o aperfeiçoamento dos ajustes, à luz do

---

[2] Decisão publicada em 02/10/2018 e recurso protocolizado em 15/10/2018, por parte legítima e com interesse.

[3] *Com efeito, os documentos apresentados pelo Recorrente não demonstram relação de exclusividade entre a empresa e os artistas, sendo fato que o ajuste se deu por meio de agenciadora, com representatividade somente na data e no local especificados, o que, para o juízo a quo, estaria em desacordo com o artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.*

Era esse o entendimento pacificamente seguido por este Tribunal, que, entretanto, no reiterado exame das contratações artísticas, passou a ponderar que tal raciocínio se mostrava distante da prática costumeira e permanente do mercado nesse tipo de ajuste.

Defende-se, nesse sentido, que, nas contratações de artistas por inexigibilidade de licitação, a carta de exclusividade por períodos restritos ou com distribuição por região pode ser considerada razoável, firmando-se o olhar da fiscalização para outras questões, como a verificação da notória aclamação pública e principalmente dos custos do evento, de acordo com a prática de preços do mercado e do porte que se lhe pretende alçar. (Tribunal Pleno – Sessão de 03/07/2019 – Conselheiro Dimas Ramalho)

[4] Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

que apregoa o art. 26 da Lei 8.666/93[5]; a falta de demonstração de consagração dos artistas contratados, pela crítica especializada ou pela opinião pública; e a ausência de reserva da importância que seria comprometida com a contratação, visto que a municipalidade sequer fez menção ao seu valor, se limitando a afirmar a existência de saldo de dotação orçamentária.

Há de se enfatizar, de outra parte, que os demais aspectos enfrentados em sede recursal, embora arrolados dentre os apontamentos da equipe de Fiscalização desta Corte, sequer integraram as razões de decidir do voto guerreado.

Diante deste quadro, voto pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto, afastando, todavia, dos fundamentos da decisão, a questão relativa à ausência de demonstração da exclusividade da empresa contratada como representante do artista.

É como voto.

[5] "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço;(...)" (g.n).

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XYG2-1NBI-4ZOH-3UDP

A C Ó R D Ã O

00021375.989.18-3 (ref. 00009720.989.18-5) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Moacir Benedito Eventos e Esportes – ME, objetivando a apresentação de show artístico da dupla João Marcelo e Juliano, composta por artistas e equipe técnica, perfazendo 10 pessoas, no dia 8 de agosto de 2015, com início previsto para as 23h00min, e duração aproximada de duas horas, a ser realizado na Arena de Eventos e Esportes no município de Pompeia, Estado de São Paulo, no valor de R$15.000,00.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP n° 348.032), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. VALOR PACTUADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Carta de exclusividade para evento, local e período específicos pode suprir a condição legal exigida de empresário exclusivo.
2. A apresentação de justificativas robustas e adequadamente comprovadas acerca dos preços pactuados é requisito necessário ao aperfeiçoamento do ajuste, à luz do que apregoa o art. 26 da Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de julho de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dos fundamentos da decisão, a questão relativa à ausência de demonstração da exclusividade da empresa contratada como representante do artista.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

gcm

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ZIZQ-H66U-59VZ-687N

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00021375.989.18-3**
RECORRENTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ MOACIR BENEDITO EVENTOS E ESPORTE (CNPJ 96.315.619/0001-64)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário. Recorrente: Oscar Norio Yasuda
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO/AÇÃO DO:	00009720.989.18-5
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):	00018823.989.19-9

Em cumprimento à r. Decisão irrecorrível (online.html e online.html), arquivamos os presentes autos.

CGCRRM, 10 de Setembro de 2019.
INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0X7K-9M10-7INV-6FTJ

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrrm@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	**00018823.989.19-9**
EMBARGANTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
ASSUNTO:	Embargos Declaratórios. Embargante: Oscar Norio Yasuda
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO/AÇÃO DO:	00021375.989.18-3

OSCAR NORIO YASUDA embarga de declaração o v. Acórdão proferido em 22 de agosto de 2019 pelo e. Tribunal Pleno nos autos do recurso ordinário 21375.989.18-3.

Embora a petição seja tempestiva e o postulante possua interesse processual bem como legitimidade para o ato, deixa aquela de indicar de modo claro e objetivo qual ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso da decisão embargada demanda ser declarado.

Considerando isso e o disposto no parágrafo único do art. 154 do RITCESP, indefiro a petição "in limine".

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

GCRRM, 28 de agosto de 2019.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

cmtg/je/193

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-04C7-1Y3V-6IEB-49SI

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00018823.989.19-9**
EMBARGANTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ MOACIR BENEDITO EVENTOS E ESPORTE (CNPJ 96.315.619/0001-64)
ASSUNTO:	Embargos Declaratórios. Embargante: Oscar Norio Yasuda
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO/AÇÃO DO:	00021375.989.18-3

Certifico que transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso à r. Decisão publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 2019.

Cartório do GCRRM, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0X31-7BJG-53PG-7XLM